

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS ADMINISTRATIVOS: LIMITES, PRESSUPOSTOS E DESAFIOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

Luiz Antonio José da Silva¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: A responsabilidade civil do Estado por atos administrativos lícitos configura uma das temáticas mais relevantes e controversas do Direito Administrativo contemporâneo. Apesar de a atuação estatal pautar-se pela legalidade e pela supremacia do interesse público, determinadas condutas administrativas, mesmo lícitas, podem causar prejuízos significativos a particulares. Diante disso, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os fundamentos, pressupostos e limites da responsabilidade civil do Estado por atos administrativos lícitos, à luz da Constituição Federal de 1988, da doutrina majoritária e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros (STF e STJ). A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais relevantes proferidas a partir da promulgação da Constituição de 1988 até o ano de 2025. Os materiais consultados incluem livros, artigos científicos, periódicos especializados, acórdãos judiciais e documentos normativos. Como critérios de inclusão, serão priorizados textos publicados em língua portuguesa, entre os anos de 1988 e 2025, com relevância acadêmica reconhecida e acesso gratuito ou institucional. A pesquisa busca identificar as condições sob as quais o Estado pode ser responsabilizado objetivamente por danos decorrentes de atos lícitos, com base na teoria do risco administrativo, bem como avaliar os impactos jurídicos e sociais dessa responsabilização. Espera-se que os resultados contribuam para a compreensão crítica da compatibilização entre o dever de indenizar e os princípios constitucionais da Administração Pública, promovendo maior segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais dos administrados.

2733

Palavras-chave: Administração Pública. Responsabilidade objetiva. Atos lícitos. Risco administrativo. Reparação de danos.

ABSTRACT: The State's civil liability for lawful administrative acts is one of the most relevant and controversial topics in contemporary Administrative Law. Although State action is guided by legality and the supremacy of the public interest, certain administrative conduct, even when lawful, may cause significant harm to individuals. In this context, the main objective of this research is to analyze the foundations, assumptions, and limits of the State's civil liability for lawful administrative acts in light of the 1988 Federal Constitution, prevailing legal doctrine, and the jurisprudence of Brazil's higher courts (STF and STJ). The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic review and documentary analysis of judicial decisions issued from the promulgation of the 1988 Constitution to the year 2025. The materials consulted include books, scientific articles, specialized journals, judicial rulings, and normative documents. As inclusion criteria, priority is given to texts published in Portuguese between 1988 and 2025, with recognized academic relevance and free or institutional access. The research seeks to identify the conditions under which the State may be held objectively liable for damages arising from lawful acts, based on the theory of administrative risk, as well as to evaluate the legal and social impacts of such liability. It is expected that the results will contribute to a critical understanding of the balance between the duty to compensate and the constitutional principles of Public Administration, promoting greater legal certainty and the effectiveness of citizens' fundamental rights.

Keywords: Public Administration. Objective liability. Lawful acts. Administrative risk. Damage compensation.

¹Graduando em Direito, Universidade de Gurupi – UnirG.

²Mestre Universidade de Gurupi – UnirG.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado constitui um dos temas centrais do Direito Administrativo brasileiro, refletindo a forma como o poder público responde pelos danos que causa aos cidadãos em decorrência de sua atuação. Fundamentada no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que determina que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”. No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público. A responsabilidade estatal assume natureza objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a conduta administrativa para que surja o dever de indenizar. A relevância do tema decorre do constante tensionamento entre a supremacia do interesse público e a necessidade de proteção dos direitos individuais. Em uma sociedade democrática, o Estado, ao mesmo tempo em que exerce poderes para a consecução do bem comum, deve responder pelos prejuízos que sua atuação, ainda que licitamente, possa causar aos administrados.

O presente artigo segue a linha de pesquisa Meio Ambiente, Governança e Novos Direitos, e tem como objetivo analisar os limites, pressupostos e desafios da responsabilidade civil do Estado por atos administrativos, destacando sua evolução histórica, fundamentos constitucionais, critérios de incidência e os desafios práticos enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência. 2734

O presente artigo segue a linha de pesquisa Meio Ambiente, Governança e Novos Direitos, e tem como objetivo analisar os limites, pressupostos e desafios da responsabilidade civil do Estado por atos administrativos, destacando sua evolução histórica, fundamentos constitucionais, critérios de incidência e os desafios práticos enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência.

2. Fundamentos da Responsabilidade Civil do Estado

2.1. Evolução histórica da responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado evoluiu de uma concepção de irresponsabilidade absoluta para a adoção da teoria do risco administrativo, hoje consagrada no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Essa evolução histórica reflete a consolidação do Estado Democrático de

Direito e a necessidade de assegurar a reparação de danos causados aos administrados, independentemente de culpa.

A responsabilização do Estado passou por algumas fases durante sua evolução, evoluindo de uma concepção de irresponsabilidade absoluta para a adoção da teoria do risco administrativo, hoje consagrada no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Pode-se destacar as seguintes:

2.1.1 Teoria da Irresponsabilidade do Estado (até 1873)

Nos períodos de monarquia absolutista, prevaleceu a concepção de que o Estado não poderia ser responsabilizado por atos praticados por seus agentes. Essa ideia se sustentava na doutrina da infalibilidade do soberano, resumida nos brocados "the king can do no wrong", no direito inglês, e "le roi ne peut mal faire", na tradição francesa. Como o rei era considerado a personificação do próprio Estado, seus atos, bem como os de seus representantes, não poderiam ser considerados prejudiciais aos súditos. Essa doutrina, contudo, perdeu validade com o avanço do constitucionalismo e, atualmente, é reconhecida apenas como um marco histórico superado, inclusive em nações como Inglaterra e Estados Unidos, últimos países a abandoná-la.

2735

2.1.2 Responsabilidade Civil Subjetiva do Estado (1874 até 1946)

No contexto do liberalismo clássico, surgiu a teoria que equiparava o Estado ao cidadão comum, impondo-lhe o dever de reparar os danos que causasse, mas desde que demonstrada sua culpa, à semelhança do que se exige dos indivíduos. Essa perspectiva reconhecia a responsabilidade do Estado somente se comprovada a culpa ou dolo do agente público. Cibia, portanto, ao particular lesado o ônus de demonstrar esse elemento subjetivo. Tal concepção já não é adotada no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1946, que passou a adotar uma visão mais protetiva em relação aos direitos dos administrados.

2.1.3 Teoria da Culpa Administrativa

A teoria da culpa administrativa marcou uma transição entre a responsabilidade subjetiva tradicional e a responsabilidade objetiva. Segundo esse entendimento, a obrigação de indenizar surge quando houver falha na prestação do serviço público, independentemente da identificação de um agente culpado. Trata-se da chamada "faute du servisse", expressão

consagrada pelo direito francês. A análise é objetiva, concentrando-se na má qualidade, ausência ou atraso do serviço público.

Mesmo que não se exija a culpa pessoal do agente, a teoria ainda pressupõe a existência de uma forma especial de culpa atribuída à administração, a chamada culpa administrativa ou anônima. A doutrina classifica essa forma de responsabilidade como subjetiva, já que exige a verificação da falha no serviço. As falhas podem ocorrer em três hipóteses: inexistência do serviço, prestação inadequada ou tardia. Em qualquer desses casos, o particular deve comprovar o defeito na prestação e o nexo de causalidade com o prejuízo experimentado.

2.1.4 Teoria do Risco Integral

A teoria do risco integral amplia ainda mais a responsabilização estatal ao eliminar qualquer possibilidade de exclusão ou redução da responsabilidade, mesmo diante de excludentes como força maior ou culpa da vítima. Nessa concepção, bastam o dano e o nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar, sem espaço para alegações defensivas por parte da administração pública.

Embora não haja consenso doutrinário sobre a abrangência dessa teoria, há situações específicas no ordenamento jurídico brasileiro em que ela é expressamente adotada. Um exemplo é o caso dos danos decorrentes de acidentes nucleares, conforme prevê o artigo 21, inciso XXIII, alínea “d”, da Constituição Federal. Outro exemplo notável ocorre no âmbito do direito ambiental.

Em matéria ambiental, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva e fundada no risco integral. Isso implica que o agente causador do dano, seja público ou privado, não pode se eximir da obrigação de reparar os prejuízos com base em excludentes. Tal entendimento está consolidado no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e reafirmado pelo artigo 225 da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Informativo 507, reforça essa posição ao estabelecer que a responsabilidade ambiental independe de culpa e não admite exclusões.

2.1.5 Teoria do Risco Administrativo

Com a adoção da teoria do risco administrativo, o Estado passa a responder objetivamente pelos danos causados por sua atuação. Isso significa que o dever de indenizar

independe de culpa ou falha administrativa. Basta a ocorrência de um dano vinculado diretamente à atuação estatal e que o lesado não tenha contribuído para o evento.

Essa responsabilidade é objetiva, e cabe à administração provar eventuais excludentes para afastar ou reduzir sua obrigação. As excludentes geralmente aceitas incluem a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior. Se comprovada a culpa concorrente do lesado, a indenização pode ser proporcionalmente reduzida. Assim, a vítima não precisa demonstrar culpa do Estado, mas a administração pode se exonerar de sua responsabilidade mediante prova robusta de circunstâncias excepcionais.

3. Pressupostos da Responsabilidade Civil do Estado

A configuração da responsabilidade civil extracontratual do Estado, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a presença de três pressupostos essenciais, que funcionam como o tripé para o dever de indenizar: a conduta estatal (ou ato administrativo lesivo), o dano indenizável (ou prejuízo) e o nexo causal (ou liame etiológico) entre eles.

3.1. Conduta Estatal (Comissiva ou Omissiva)

A conduta, ou ato administrativo lesivo, é a ação ou inação imputável ao Estado por meio de seus agentes. O ato pode ser lícito (o Estado age licitamente, mas causa um ônus anormal a um particular, ensejando a responsabilidade por ato lícito) ou ilícito (o Estado age em desconformidade com a lei).

Conceito Jurídico: O ato é o comportamento, positivo (comissivo) ou negativo (omissivo), de um agente público no exercício de suas funções, que se vincula à produção do dano. A licitude ou ilicitude do ato é, em regra, irrelevante para a responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo), que se baseia no binômio dano-causalidade.

3.2. Dano Indenizável (Prejuízo)

O dano é a lesão a um bem jurídico, material ou imaterial, do particular. Conceito Jurídico: O dano deve ser certo, atual e subsistente. Ele pode ser de natureza patrimonial (ou material), abrangendo os danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) e os lucros cessantes (o que se deixou de lucrar), e/ou de natureza extrapatrimonial (ou moral), que inclui o dano moral propriamente dito e o dano estético. É o elemento que justifica a pretensão indenizatória.

3.3. Nexo Causal (Relação de Causa e Efeito)

O nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo particular. Conceito Jurídico: O nexo causal é analisado sob a ótica da causalidade direta e imediata, conforme majoritariamente adotado no ordenamento jurídico brasileiro (art. 403 do Código Civil), excluindo causas remotas e indiretas. A sua presença é o requisito indispensável para a imputação da responsabilidade, e sua ausência implica a ocorrência de uma excludente de responsabilidade.

Alguns doutrinadores defendem que o Estado só deve ser responsabilizado objetivamente se o dano causado originar de ato administrativo antijurídico. Neste sentido, ato antijurídico não pode ser entendido como ato ilícito, pois no instituto tratado, a licitude ou ilicitude do ato é irrelevante para fins de responsabilização objetiva, ou caso não fosse desta forma, obras públicas que originem em danos a terceiros, por exemplo, mesmo que realizadas de forma lícita, não seriam indenizadas pelo Estado. Destarte, deve ser aceito unicamente como pressuposto da responsabilidade objetiva a prática de ato antijurídico se este, mesmo lícito, for o causador dos danos, devendo ser demonstrado o nexo causal.

Um exemplo clássico de ato lícito que gera responsabilidade civil do Estado está previsto no artigo 188, em conjunto com os artigos 929 e 930 do Código Civil. O artigo 188 dispõe que:

2738

Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Embora tais atos sejam considerados lícitos conforme o artigo 188, inciso II, o Código Civil não exclui a responsabilidade civil daqueles que os praticam. O artigo 929 estabelece que, caso a pessoa lesada ou o proprietário do bem, no contexto do inciso II do artigo 188, não tenham contribuído para o perigo, têm direito à reparação pelos prejuízos sofridos. Ou seja, a responsabilidade civil do Estado é aplicável, com a ressalva da exclusão da culpa da vítima ou do proprietário do bem.

Ademais, o artigo 930 determina que, se o perigo for causado por culpa de terceiro, o responsável pelo dano poderá ajuizar ação regressiva contra este para recuperar o valor pago à vítima. Novamente, confirma-se a responsabilidade civil do Estado, que não pode alegar culpa de terceiro para se eximir da obrigação de indenizar, mas pode exercer o direito de regresso contra o terceiro culpado. O parágrafo único do artigo 930 reforça que essa ação regressiva

também é cabível contra aquele em cuja defesa o dano foi causado (relacionado ao artigo 188, inciso I). Assim, mesmo em situações em que o dano decorre da prática de atos lícitos, como legítima defesa ou exercício regular de direito, o Estado responde civilmente, podendo buscar resarcimento contra quem tiver provocado o dano.

4. Limites da Responsabilidade Civil do Estado

4.1 Excludentes de responsabilidade

A responsabilidade civil extracontratual objetiva, prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, admite hipóteses de exclusão, estando de acordo com a teoria do risco administrativo. Dentre essas excludentes, destacam-se a culpa exclusiva da vítima, força maior e caso fortuito.

Os Professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2025), destacam que, quando o dano decorre exclusivamente da conduta da própria vítima, o ente público ou a entidade delegatária de serviço público não tem o dever de indenizar. Já nos casos em que se verifica culpa concorrente entre o Estado e o particular, a responsabilidade é atenuada, sendo o valor da reparação reduzido proporcionalmente à participação de cada um no evento danoso. Em qualquer situação, o ônus da prova recai sobre a administração pública ou sobre o prestador do serviço público delegado. Se não houver comprovação de culpa da vítima, a responsabilidade permanece integralmente com o Estado, que deverá reparar o prejuízo causado.

Entende-se por força maior todo evento inevitável, imprevisível e alheio à vontade humana, que torna impossível a prevenção de seus efeitos e, por consequência, rompe o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo particular. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025), a força maior é caracterizada por acontecimentos da natureza ou fatos excepcionais que escapam totalmente ao controle da Administração, como terremotos, enchentes de grande proporção ou erupções vulcânicas que destroem propriedades particulares. Nessas situações, a Administração Pública não pode ser responsabilizada, pois não há relação causal entre sua atuação e o evento danoso.

A doutrina majoritária explica a exclusão da responsabilidade objetiva pela ausência de nexo causal quando o dano resulta da culpa exclusiva do ofendido. De fato, se a lesão foi causada unicamente pela conduta da própria vítima, não há relação de causa e efeito entre a atuação estatal e o resultado danoso. No entanto, em hipóteses de culpa compartilhada, a análise se torna

mais complexa, pois o rompimento parcial do nexo causal não afasta completamente o dever de indenizar, mas apenas o reduz conforme a contribuição do Estado no evento lesivo.

No que se refere ao prazo prescricional, o artigo 1º-C da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe que o direito de pleitear indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos prescreve em cinco anos. A norma abrange, portanto, não apenas os entes da administração indireta, mas igualmente as concessionárias, permissionárias, autorizatárias e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem serviços públicos sob delegação estatal.

4.2 Outros Limites Materiais e Processuais da Responsabilidade Estatal

Além das excludentes do nexo causal já apresentadas, a jurisprudência e a doutrina reconhecem outros fatores que limitam ou afastam a imputação da responsabilidade ao Estado:

Fato de Terceiro: Representa a conduta de uma pessoa estranha à Administração Pública que é a causa exclusiva do dano. Assim como o caso fortuito e a força maior, o fato de terceiro afasta o dever de indenizar por configurar uma causa superveniente que rompe o liame causal entre a atividade estatal e o prejuízo. Todavia, o fato de terceiro não será excludente se o Estado tinha o dever legal e específico de vigilância ou segurança, e sua omissão concorreu para a ocorrência do dano (ex: assalto em presídio, roubo em pátio de veículos apreendidos sob custódia estatal). 2740

Atos Jurisdicionais Típicos: Em regra, o Estado não responde por danos decorrentes de atos jurisdicionais praticados por juízes no exercício regular da função, em respeito à coisa julgada e à independência funcional do magistrado. A exceção a essa irresponsabilidade ocorre nas estritas hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal – que assegura o direito à indenização ao condenado por erro judiciário ou ao que permanecer preso além do tempo fixado na sentença – e no art. 133 do Código de Processo Civil, que trata do dolo, fraude ou recusa/omissão injustificada do juiz em prover o ato de ofício.

Atos Legislativos: Geralmente, o Estado não responde pelos danos causados por leis de efeitos gerais e abstratos (*atos jure imperii*), em razão do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade e legitimidade. A responsabilidade só se configura em casos excepcionais de lei inconstitucional (declarada como tal pelo Supremo Tribunal Federal) ou de lei que cause dano especial e anormal a um grupo restrito de pessoas, gerando o direito à reparação com base

no princípio da igualdade e na vedação ao sacrifício individual em prol do interesse coletivo sem a devida compensação patrimonial.

Teoria do Risco Integral: Em situações específicas, como danos nucleares e danos ambientais (conforme interpretação de parte da jurisprudência), adota-se o regime do risco integral. Nesse regime, a responsabilidade do Estado é máxima, sendo vedada a invocação de quaisquer excludentes do nexo causal (culpa da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro), bastando a ocorrência do dano e o nexo causal com a atividade estatal para gerar o dever de indenizar.

5. Desafios na Aplicação da Responsabilidade Civil do Estado

Um dos maiores obstáculos na efetivação da responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, encontra-se em provar o nexo causal (ou nexo de causalidade) entre o ato administrativo, que pode ser uma conduta comissiva ou omissiva, e o dano experimentado pelo particular, o administrado.

Em muitos casos, o dano decorre de múltiplos fatores, o que torna difícil a identificação da causa determinante do prejuízo indenizável. Essa dificuldade é mais evidente nas omissões estatais, em que o Estado não age, mas tem o dever jurídico (ou dever específico de agir) imposto por lei ou pela própria Constituição. 2741

Nesses casos de omissão, parte da doutrina e da jurisprudência entende que a responsabilidade não é objetiva (que independe de culpa ou dolo do agente, bastando o nexo causal e o dano), mas sim subjetiva, exigindo a comprovação da culpa (na modalidade de negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo do agente público, ou ainda, a culpa anônima do serviço público (denominada culpa administrativa ou *faute du service*).

É necessário comprovar que a inércia administrativa foi decisiva para a produção do dano, exigindo-se, muitas vezes, a aplicação da Teoria da Causalidade Adequada para estabelecer o liame causal. Além disso, o ônus da prova recai sobre o particular, que deve demonstrar que a omissão do Estado foi a causa eficiente do dano.

A responsabilidade estatal poderá ser afastada ou mitigada pela comprovação de excludentes do nexo causal, como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

6. CONCLUSÃO

O estudo sobre a responsabilidade civil do Estado por atos administrativos lícitos evidencia a relevância desse tema para o Direito Administrativo brasileiro. Trata-se de um instrumento essencial de proteção aos direitos dos cidadãos e de equilíbrio entre o interesse público e o interesse individual. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, consagrou o modelo de responsabilidade objetiva, baseado na teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve indenizar sempre que ficar comprovado o dano e o nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa.

A evolução histórica da responsabilidade do Estado demonstra o amadurecimento da ideia de que o poder público também está sujeito à lei e deve reparar os prejuízos que causar, mesmo quando age de forma lícita. Essa trajetória, que vai desde a antiga teoria da irresponsabilidade até a consolidação da responsabilidade objetiva, representa o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a valorização dos direitos fundamentais.

Ainda assim, a aplicação prática do instituto enfrenta desafios importantes. A prova do nexo causal, a apuração dos danos e a definição dos limites da responsabilidade são questões que exigem atenção da doutrina e dos tribunais. Casos que envolvem omissões administrativas, culpa concorrente e excludentes de responsabilidade precisam ser avaliados com cautela, para que se alcance uma solução justa, que proteja o cidadão sem inviabilizar a atuação do Estado.

2742

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem ampliado a aplicação da responsabilidade objetiva para incluir situações em que há omissão estatal, reforçando a proteção dos administrados. Ao mesmo tempo, cresce a discussão sobre a criação de instrumentos administrativos que permitam a indenização direta, de forma mais rápida e menos burocrática, evitando a judicialização excessiva.

Conclui-se que a responsabilidade civil do Estado vai além do simples dever de indenizar. Ela é uma expressão concreta da justiça social, pois impede que o cidadão suporte sozinho os prejuízos causados pela atividade estatal. Sua aplicação correta fortalece a confiança nas instituições públicas, aprimora a gestão administrativa e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a legalidade, a moralidade e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- BERWIG, Aldemir. *Direito Administrativo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2019. E-book. p.4. ISBN 9788541902939. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788541902939/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: uma abordagem conceitual. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 2743

NOHARA, Irene Patrícia D. Direito Administrativo - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.547. ISBN 9788530996383. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996383/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado - 34^a Edição 2025. 34. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.824. ISBN 9788530996512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996512/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38^a Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.745. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 22 abr. 2025.